



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3216, DE 2023

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, e os arts. 589 e 593 da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais de empregadores e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, e os arts. 589 e 593 da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais de empregadores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores ou empregadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I – exercer a representação dos trabalhadores ou empregadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores ou empregadores.

*Parágrafo único.* Considera-se central sindical, para o disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores ou empregadores.” (NR)

“**Art. 2º** .....

.....  
IV – filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7 % (sete por cento) do total de empregados ou empregadores sindicalizados em âmbito nacional.

.....” (NR)



**Art. 2º** Os arts. 589 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 589. ....**

I – para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;
- d) 10 (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”;

§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e confederação a que estiver vinculado e a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere as alíneas “b” dos incisos I e II deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.” (NR)

**“Art. 593. ....**

*Parágrafo único.* Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores ou empregadores decorrentes de suas atribuições legais.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa pretende instituir verdadeiras paridade e isonomia entre as representações sindicais de empregadores e de empregados. Trata-se de ideia inspirada no Projeto de Lei nº 7.640, de 2017, do Deputado Walter Ihoshi, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Ocorre que a Lei nº 11.648, de 2008, promoveu o reconhecimento formal apenas das centrais sindicais de trabalhadores. Dessa forma, desconheceu um princípio basilar do Direito do Trabalho, aquele que



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7212838277>

prevê a igualdade de condições entre as partes opostas no âmbito das negociações coletivas.

Registre-se que, nos debates que precederam o reconhecimento das centrais sindicais de trabalhadores, foi questionado o reconhecimento, pelo Estado, de tais instituições, em especial consideração ao Princípio Constitucional da Liberdade de Organização Sindical. Poderia estar havendo uma ingerência indevida dos poderes constituídos e *in dubio pro libertate*, ou seja, em caso de dúvida deveríamos optar pela liberdade de todos. Esta proposição, agora apresentada, no entanto, não é objeto de questionamentos pois promove a harmonia dentro do arcabouço legal, ao conceder aos empregadores a mesma faculdade, concedida aos empregados, de constituir centrais sindicais.

São inúmeros os princípios que orientam esse tratamento equilibrado entre empregadores e empregados: a equidade, a paridade de representação, a igualdade, a isonomia, a Justiça, o Estado Democrático de Direito, a legitimidade das Convenções Internacionais, subscritas pelo Brasil, entre outros. A Constituição Federal, no inciso IV do art. 1º contempla como princípio fundamental da República Federativa do Brasil “*os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*”.

Trata-se de atender, equitativamente, aos interesses maiores da sociedade e dos trabalhadores e, também, no caso da livre iniciativa, os interesses maiores de empregadores e empreendedores. A evolução de um contribui para a evolução do outro. A todos interessa o desenvolvimento e a harmonização das vontades e das políticas públicas.

Todo o texto da Carta Magna atenta para a liberdade ampla de organização, concedida tanto a empregados como a empregadores. Em última instância estamos falando de cidadãos, com interesses diversos, mas com objetivos que interessam à Sociedade e ao Estado. São, portanto, iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. Não se pode, em hipótese alguma, supor que os empregadores não possam se organizar livremente, a exemplo do que fazem os trabalhadores.

A criação de centrais sindicais de empregadores, por outro lado, torna eficaz o disposto no art. 10 da Constituição Federal, segundo o qual “é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação”.



Com centrais sindicais, essa participação será mais qualificada e os resultados das negociações serão mais respeitados por todos os participantes. Aos órgãos públicos e até aos próprios empregados interessa a presença de representantes qualificados, com bases fundamentadas de empregadores, nas discussões e deliberações. Em última instância, estamos falando da legitimidade, eficácia e efetividade das decisões a serem tomadas, em conjunto com o Poder Público, por representações de empregados e empregadores.

Em face dos princípios constitucionais apontados e dos argumentos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos Colegas para a aprovação desta proposta. A ausência, na prática, de centrais sindicais de empregadores não justifica qualquer medida discriminatória e aos interessados deve caber a decisão sobre a sua organização em centrais ou não.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7212838277>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art10

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art589

- art593

- Lei nº 11.648, de 31 de Março de 2008 - LEI-11648-2008-03-31 - 11648/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11648>

- art1

- art2

- urn:lex:br:federal:lei:2017;7640

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;7640>